



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 17/11/15

37 TC-000433/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Estúdio Hera Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mario Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show artístico com o cantor Michel Teló na Exposição Agropecuária e Industrial de Marília - Examar, incluindo transporte, alimentação, palco, som e iluminação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$204.180,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-15.

Advogado(s): Ronaldo Sergio Duarte e outros.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. Relatório

1.1 Em exame o **Contrato nº CST-1072/11**, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Marília**, amparada no *caput* e inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a apresentação de show artístico com o cantor Michel Teló, na Exposição Agropecuária e Industrial de Marília – EXAMAR, incluindo transporte, alimentação, palco, som e iluminação no valor de R\$ 204.180,00. O ajuste foi formalizado em 02/09/2011.

1.2 A autuação do presente feito foi determinada nos autos do TC-001161/026/11, que analisou as contas anuais do Executivo de Marília, exercício de 2011.

1.3 A Fiscalização, nos termos do Relatório de fls. 290/296, apontou as seguintes irregularidades:

- a contratação não foi realizada com empresário exclusivo, desrespeitando o disposto no artigo 25, III, da Lei de Licitação;
- o valor contratado é muito superior ao que foi pago por outras prefeituras para o show do mesmo artista, no mesmo período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante disso, concluiu pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e contrato examinados.

1.4 A Prefeitura Municipal de Marília, manifestando-se às fls. 304/307, rebateu os apontamentos da Fiscalização, pugnando pela regularidade do procedimento. Deduziu que empresa “Telo Produções Artísticas Ltda.”, transferiu a sua exclusividade para o **Estúdio Hera Ltda.** comercializar o show na cidade de Marília na data pactuada. Isto porque o cantor separa determinadas datas para que este tipo de empresário venda seus shows. Afirmou que o valor da contratação envolveu não só o cantor, mas outros aspectos inerentes ao show, tais como hospedagem, som, iluminação e palco, como também a data da apresentação, o local do evento, o momento do artista.

1.5 O Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1 Assim como a Fiscalização, considero irregular a matéria, visto que não foi justificada adequadamente a inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura de Marília, em patente ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que impõem, como regra, a contratação mediante prévio certame, excepcionando-se apenas algumas poucas hipóteses previstas em lei, e que devem restar bem caracterizadas no caso concreto.

2.2 Tratando-se de contratação direta, como no caso em exame, é preciso que a Administração bem fundamente sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, como as razões da escolha para se contratar determinada empresa/profissional, apontando as razões de seu convencimento. O administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

2.3 No caso em exame, para a contratação do artista por inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, deveria a Administração observar alguns parâmetros para que se verificasse a conformidade da contratação com a Constituição e com a Lei das Licitações, a saber, consagração do artista pela mídia ou opinião pública; contrato firmado pelo próprio artista contratado ou por meio de empresário exclusivo; razão da escolha do artista; justificativa do preço; e publicidade da contratação. Não foi, porém, o que se verificou ao longo da instrução do processo.

2.4 Nestas condições, atendidas as formalidades legais, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do ato de inexigibilidade de licitação e do decorrente instrumento de contrato, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO